



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2019.0001075084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500380-29.2019.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante [REDACTED], é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

SILMAR FERNANDES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500380-29.2019.8.26.0439
 Voto nº 15.929
 Apelante: [REDACTED]
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL - Abandono de incapaz circunstanciada - Artigo 133, §3º, inciso III, do Código Penal - Inconformismo adstrito à dosimetria penal e ao regime prisional imposto - (i) DOSIMETRIA PENAL - Manutenção, ex vi do artigo 617 do Código de Processo Penal - (ii) REGIME PRISIONAL - Adequado à espécie - RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. Sentença de fls. 303/307, que julgou procedente a acusação e condenou [REDACTED] a cumprir, em regime prisional semiaberto, a sanção de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, pela prática do delito previsto no artigo 133, §3º, inciso III, do Código Penal.

Inconformado, recorre o réu, buscando a minoração de seu castigo em face da incidência da atenuante pela confissão espontânea. Pugna, outrossim, pela concessão da benesse

2/6

prevista no artigo 44 do Código Penal e, ainda, pelo abrandamento do regime prisional imposto (fls. 313/316).

Ofertadas contrarrazões (fls. 322/325), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 340/344).

É o relatório.

02. Consta da incoativa (fls. 257/259) que, no período noturno do dia 05 de março de 2019, nas dependências do [REDACTED], situado na Avenida Brasil, na cidade e Comarca de Pereira Barreto, [REDACTED] abandonou os idosos:

[REDACTED], com 63 anos;	[REDACTED], com 81 anos;
[REDACTED], com 71 anos;	[REDACTED], com 89 anos;
[REDACTED], com 72 anos;	[REDACTED], com 78 anos;
[REDACTED], com 71 anos;	[REDACTED], com 75 anos;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

[REDACTED], com 69 anos; [REDACTED], com 87 anos;
 [REDACTED], com 91 anos; [REDACTED], com 77 anos;
 [REDACTED], com 69 anos; [REDACTED], com 82 anos;
 [REDACTED], com 74 anos; [REDACTED], com 73 anos;
 [REDACTED], com 74 anos; [REDACTED], com 84 anos;
 [REDACTED], com 77anos; [REDACTED], com 72 anos;
 [REDACTED], com 94 anos; [REDACTED], com 71 anos;
 [REDACTED], com 74 anos; [REDACTED], com 67anos;
 [REDACTED], com 79 anos; [REDACTED], com 87 anos e
 [REDACTED], com 79 anos, todos maiores de 60 anos, que estavam sob seus cuidados e vigilância, incapazes de defenderem-se dos riscos resultantes do abandono.

Em que pese o inconformismo reste adstrito à dosimetria penal e ao regime prisional imposto, anoto que, à evidência, o acusado foi regularmente processado e, ao final, condenado pelo cometimento do crime de abandono de capaz circunstanciado.

Realço que o desfecho meritório respeitou os substratos probatórios coligidos aos autos, não se vislumbrando mácula alguma a ser declarada, *ex officio*, por esta Corte.

3. Estabelecidos tais pontos, no que concerne ao cálculo da sanção, a basilar foi fixada no patamar mínimo legal, sendo agravada de $\frac{1}{6}$ (um sexto), na segunda etapa, em decorrência da recidiva, atingindo 07 (sete) meses de detenção. Na terceira fase, *ex vi* da causa de aumento de pena previsto no artigo 133, §3º, inciso III, do Estatuto Repressor, foi o castigo majorado de $\frac{1}{3}$ (um terço), perfazendo 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por derradeiro, 26 as condutas perpetradas em única ação, foi a pena recrudescida da metade em decorrência do concurso formal delitivo, totalizando 01 (um) ano e 02 (dois) meses de

4/6

detenção, assim concretizada à míngua da existência de demais causas modificadoras.

Pois bem.

Ab initio, anoto que o acusado foi sobejamente beneficiado pelo Magistrado sentenciante -eis que as certidões judiciais de fls. 263/266 evidenciam que, além de reincidente, é ele possuidor de antecedentes desabonadores.

Todavia, ante o conformismo ministerial, não se falar em agravamento das sanções (art. 617 do CPP).

No mais, não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea, eis que o decreto condenatório não mencionou os informes prestados pelo réu em solo policial -única oportunidade em que ouvido, eis que embora regularmente intimado para a audiência de instrução, debates e julgamento, não compareceu ao ato judicial, sendo declarada sua revelia (fls. 308).

Desse modo, como as informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

extrajudiciais do réu não foram utilizadas para a formação da convicção do julgador, não há se cogitar na incidência da circunstância atenuante.

5/6

Em face da recidiva do acusado em crime doloso, não há se falar na substituição da sanção carcerária por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP) ou, ainda, em sua suspensão condicional (art. 77 do CP), por impeditivo legal.

3. Por derradeiro, em razão da **recidiva** e, ainda, das circunstâncias concretas da conduta –abandono de 26 idosos, deixando-os a própria sorte em local que deveria ser porto seguro a eles e seus familiares ; a modalidade prisional intermediária se mostrou como necessária resposta estatal.

Nada há, pois, a reparar.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

Relator

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

6/6